

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880.018422/93-45

Sessão de :

28 de abril de 1994

ACORDAO No 202-06.711

Dr 01./_

2.0

C

PUBLICADO NO D. O. U.

Rubrica

12/1994

Recurso no:

96.308

Recorrente:

COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida:

DRF EM SÃO PAULO - SF

ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.685/80 e IN no 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Cámara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sesspes, em 2% de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL FAMOFANO - Relator

ADRIAMA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Represe<u>n</u> tante da Fazenda Na--cional

VISTA EM SESSÃO DE 1 9 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA E TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/mas/ac-qs



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018422/93-45

Recurso no: 96.308 Acórdão no 202-06.711

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 6/7 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo — Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 3.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 177.851,00 a título de Imposto sobre a Fropriedade Territorial Rural — ITR, taxa e contribuições nela referida, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o Código 901016.056294.1*

Impugnando a exigência, exp8e a Notificada em resumo:

- a) que a IN no 119, de 18/11/91, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;
- b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 4 e 5);
- d) que em dez/91 os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;
- e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos índices de inflação, em face do que a Frefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.018422/93-45

Acordão no: 202-06.711

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo; foi aprovado equivocadamente pela IN no 119/91 da Secretaria da Receita Federal, sendo insuportável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância estabelecimento art. 10 no da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instáncia pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, aprese<u>n</u> tando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;".

Tempestivamente, a interessada interpôs recurso a este Conselho, no qual pede a revisão e a retificação do lançamento, exposto:

"1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior,".

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.018422/93-45

Acordão no: 202-06.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa no 119/92, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN no 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.685/80, combinado com o artigo 10 da Lei no 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial no 1.275, de 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN no 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN no 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões 2m 28 de abril de 1994.

JOSE CABRA GARDEANO